



TC 011.481/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52) Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios (CNPJ 01.002.082/0001-76)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios (CNPJ 01.002.082/0001-76), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, em 18/11/2004, foi firmado o **Convênio Sert/Sine 178/04** (peça 2, p. 25-47) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Empregados em Edifícios e condomínios do Estado de São Paulo, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em línguas inglês básico, recepção, atendimento ao cliente e zeladoria, para 291 educandos.

5. O valor total para a execução do convênio correspondeu a R\$ 179.488,80. A Sert/SP repassou a quantia de R\$ 149.574,00, enquanto que a Federação, a título de contrapartida, deveria desembolsar a quantia de R\$ 29.914,80 (peça 2, p. 41). Os recursos financeiros foram repassados pela Sert/SP em três parcelas, a primeira no valor de R\$ 29.914,80, a segunda de R\$ 82.265,70 e a última no valor de R\$ 37.393,50 (peça 2, p. 41).



6. A primeira parcela foi creditada em 4/2/2005 (peça 2, p. 65), por meio do cheque 850104 do Banco do Brasil. As duas parcelas restantes no valor de R\$ 119.659,20 foram transferidas mediante cheque 850177 e depositadas em 7/3/2005 (peça 2, p. 77). Conforme estabelecido no subitem 2.2.3 da cláusula segunda do termo do convênio, os recursos foram depositados na conta corrente 04-001522-9, agência 0374-3, da Nossa Caixa S.A (peça 2, p. 29)

7. A vigência do convênio compreendeu o período de 18/11/2004 até 28/2/2005, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do termo do convênio. A conveniente apresentou a prestação de contas final do convênio à Sert/SP em 31/3/2005 (peça 2, p. 79).

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 12-100), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

9. Por sua vez, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo recomendou a autuação de TCE para cada um dos convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP. Destarte, mediante a Portaria 117/2010, a SPPE constituiu Comissão para (peça 2, p. 131-132):

(...) proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004.

10. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais- GETCE, no cumprimento de suas atribuições contidas na Portaria 52/2011 (peça 2, p. 140) e para atender as determinações contidas na Recomendação MPF/SP 55/2009, autuou 84 processos de tomada de contas especiais, apurando irregularidades individualizadas por convênio (peça 6, p. 259 – item 6)

11. Após examinar a documentação relativa ao Convênio Sert/Sine 178/04, o GETCE emitiu a Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE, assinalando as seguintes irregularidades (peça 6, p. 198):

- a) Pagamento da segunda e terceira parcela realizado após a vigência do sub-convênio e do prazo contido no Termo Aditivo do Convênio 048/2004 no valor de R\$ 119.659,20;
- b) Ausência de carimbo de identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados;
- c) Ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da IN 01/97 e a cláusula oitava do convênio, com exceção da justificativa apresentada às fls. 409, 3º volume, referente à rubrica transporte, devido à impossibilidade de concorrência de preços;
- d) Pagamentos de RPAs às fls. 384, 386, 388, 390, 392, 394, 396 e 398- 2º volume após a vigência do Convênio;
- e) Recolhimento de encargos e pagamento de Seguro de Vida superiores aos valores previsto no plano de trabalho, mesmo com a justificativa de remanejamento de rubricas apresentada às fls. 416, 3º volume, posto que não há autorização prévia da SERT para o remanejamento de rubricas, o que fere o item 2.2.24, do Convênio Sert/Sine 178/04 (fls. 219, 2º volume);
- f) Pagamento de taxas bancárias;
- g) Realização de saques bancários sem identificação dos credores (fls. 420- 23, 3º volume), contrariando o artigo 20 da IN/STN nº 01/97;



- h) Recolhimento de impostos superiores aos valores retidos na fonte, incluindo pagamento de multas e juros às fls.364-81, 2º volume, sendo que não houve retenção de IR nos RPAs, mas foram apresentados recolhimentos deste encargo às fls. 366-81, 2º volume;
- i) Pagamento de RPAs a supervisor sem previsão no Plano de Trabalho;
- j) Ausência de comprovante de Recolhimento de GPS nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 750,00 lançados na Relação de Pagamentos às fls. 362, 2º volume;
- k) Pagamento de Recibo nº. 31509 e Notas Fiscais 056 e 062 (fls. 408, 411 e 413,3º volume) após a vigência do Convênio;
- l) Ausência de contrato entre a executora e as empresas fornecedora de produtos/serviços;
- m) Remanejamento de rubricas conforme fls. 416, 3º volume, sem prévia autorização da Sert;

13. Na Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE consta ainda que a convenente não comprovou a entrega de lanche e do material didático aos treinandos, bem como não apresentou a relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (peça 6, p. 197).

14. O GETCE também apontou na referida Nota Técnica que da análise dos documentos ficou comprovado que não houve acompanhamento e fiscalização por parte da Sert/SP das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, conforme estabelecido nas cláusulas terceira e décima primeira do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e na cláusula segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 178/04.

15. Assim, ante a impossibilidade de demonstrar a efetiva execução das ações do convênio por meio de documentação constante na prestação de contas apresentada pela convenente, foi glosada a integralidade do valor repassado pela Sert/SP no convênio.

16. Além da Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios e do seu presidente à época, Sr. Paulo Roberto Ferrari, também foram considerados solidários nos débitos os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sert/SP (peça 6, p. 200).

17. Os responsáveis foram notificados das irregularidades constantes na Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE, bem como para apresentarem defesa ou recolherem os débitos apurados aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT (peça 6, p. 201-222). Decorrido o prazo legal, apenas o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou defesa (peça 6, p. 223-235), enquanto que os Srs. Carmelo Zitto Neto e o Paulo Roberto Ferrari e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo permaneceram silentes. O GETCE, após analisar as alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, não acatou a defesa apresentada, uma vez que o responsável não conseguiu elidir as irregularidades apontadas.

18. O Relatório de TCE 35/2015 (peça 6, p. 257-267) ratificou as irregularidades apontadas na Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 196-200), bem como os responsáveis envolvidos e os débitos.

19. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 2307/2015, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 6, p. 308-312), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 2307/2015 (peça 6, p. 314). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2307/2015 (peça 6, p. 315).

20. Em 12/4/2016, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 6, p. 318).

EXAME TÉCNICO

21. Inicialmente, cumpre informar que as inconformidades citadas na Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE estão adequadamente evidenciadas nos autos (item 11 desta instrução)



22. Quanto à alínea “a”, verifica-se que o pagamento da segunda e terceira parcela, no montante de R\$ 119.659,20, ocorreu em 7/3/2005, isto é, após a vigência do sub-convênio (28/2/2005) e do prazo contido no Termo Aditivo do Convênio 048/2004 (28/2/2005- peça 1, p.132). Cumpre informar que não houve a formalização de nenhum aditivo de prorrogação de prazo.
23. Acerca da alínea “b”, verifica-se que nos documentos fiscais constantes nas peças 2 e 3 não constam o carimbo de identificação com o nome e número do convênio, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.
24. No tocante à alínea “c” e “f”, verifica-se que não constam dos autos processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da IN 01/97 e a cláusula oitava do convênio, bem como ausência de cópias dos contratos entre a executora e as empresas fornecedora de produtos/serviços.
25. Quanto à alínea “d”, verifica-se a ocorrência de pagamentos aos seguintes instrutores após o término da vigência do convênio, em desacordo com o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 1/1997: Luciana de Almeida (peça 2, p. 301), Cláudia Abreu da Silva (peça 2, p. 305), Alessandro Antunes de Souza (peça 2, p. 309), Jussara do Carmo Frucchi (peça 2, p. 313), Michel Souza de Araújo (peça 2, p. 317), Anacizio Ferreira Dantas (peça 2, p. 321), Ivonete Maria Santana (peça 2, p. 325) e Luiza Aparecida de Oliveira Silva (peça 2, p. 329).
26. Verificou-se também o pagamento de despesas após a vigência do convênio (alínea “k” do item 11) referente ao Recibo nº 31509 e Notas Fiscais 056 e 062 (peça 3, p. 16, 22 e 26), o que afronta o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 1/1997.
27. Constatou-se na alínea “i” do item 11 desta instrução pagamentos de RPA à supervisora de cursos, Sra. Luiza Aparecida de Oliveira Silva (peça 2, p. 327-329), cujas despesas não estariam previstas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 171), em desacordo com a cláusula segunda, item 2.2.1, do termo do convênio.
28. Com relação à alínea “e” e “m”, verifica-se que houve remanejamento de rubricas (peça 3, p.32), sem autorização prévia da Sert/SP, de modo que o recolhimento de encargos e pagamento de Seguro de Vida foram realizados em valores superiores aos previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 171-173), contrariando o disposto no item 2.2.24, do Convênio Sert/Sine 178/04 (peça 2, p. 33);
29. Quanto ao pagamento de taxas bancárias (alínea “f” do item 11), verifica-se que a Federação desembolsou a quantia de R\$ 69,72 para pagamento de taxas de manutenção de conta corrente bancárias (R\$ 40,00), tarifa de adiantamento de depósito (R\$ 15,00), Tarifa de transferência (R\$ 13,96) e juros s/ adiantamento de depósito (R\$ 0,76), conforme demonstrado nos extratos bancários (peça 3, p. 40-44). Tais pagamentos, contraria a disposição contida no art. 8º, VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 e a cláusula quinta, item 5.3.5 do termo do convênio.
30. No que concerne à alínea “g”, verifica-se pelos extratos bancários constantes nos autos (peça 3, p.40-44) a ocorrência de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o disposto no artigo 20 da IN/STN nº 01/97.
31. Verifica-se também a ocorrência de recolhimento de impostos superiores aos valores retidos na fonte, incluindo pagamento de multas e juros (alínea “h” do item 11), em desacordo com a cláusula quinta, item 5.3.5 do termo do convênio.
32. Constatou-se também a ausência de comprovante de Recolhimento de GPS (alínea “j” do item 11) nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 750,00 lançados na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 257).
33. A convenente também não comprovou a entrega de lanche e do material didático aos alunos, bem como não apresentou a relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (peça 6, p. 197).



34. Quanto aos responsáveis, tem-se que a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios, enquanto entidade beneficiada, e seu presidente à época, Sr. Paulo Roberto Ferrari, devem responder pelo débito.

35. Além deles, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, também devem responder solidariamente, em razão da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

36. Consoante reportado na Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE, não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 178/04, adiante transcrita (peça 2, p. 27):

CLÁUSULA SEGUNDA — Das Obrigações e Competências dos Partícipes 2.1) Compete à SERT: (...) 2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

37. Ademais, aos arrolados Carmelo Zitto Neto, que ocupou o cargo de Coordenador Estadual do Sine, e Francisco Prado de Oliveira, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, cabiam o acompanhamento e a fiscalização da regular execução do convênio celebrado, nos termos pactuados na cláusula terceira, item II.b do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 125), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES (...) II - Compete ao CONVENIENTE: (...) b) acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro - individualizado dos beneficiários do programa.

38. Os responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 178/04 durante o período em que estiveram à frente da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (peça 2, p. 47), bem como repassaram os recursos referentes a 2ª e 3ª parcelas mesmo quando o convênio já estava encerrado, sem a formalização de termo aditivo, ilustrando dessa forma a falta do devido acompanhamento e zelo por parte dos gestores.

39. Assim, devem ser citados solidariamente os Srs. Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto Neto, Paulo Roberto Ferrari e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios, nos termos propostos pelo tomador de contas especial em função das irregularidades apontadas na Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE.

CONCLUSÃO

40. Os elementos constantes nos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se sugere a citação, solidária, da entidade e do seu dirigente à época, para que procedam à devolução dos valores transferidos ou à comprovação da efetiva realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert/Sine 178/04 (itens 22 a 34 desta instrução).

41. Além disso, os dirigentes da Sert/SP, ao não adotarem precauções mínimas para a descentralização dos recursos do Convênio Sert/Sine 178/04, contribuíram para a ocorrência do dano aqui tratado. Assim, cabe propor a citação solidária dos mencionados dirigentes da Sert/SP com a entidade executora e seu presidente para que devolvam os recursos em questão ou apresentem alegações de defesa pertinentes (itens 35-38 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



I - realizar a citação dos Srs. Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52) e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios (CNPJ 01.002.082/0001-76), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas:

Débito

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
4/2/2005	29.914,80	Débito
7/3/2005	119.659,20	Débito

Valor atualizado monetariamente até 13/10/2016: R\$ 292.537,60

1) Responsáveis: Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios (CNPJ 01.002.082/0001-76), em função de ser a entidade executora das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação-PNQ, e o Sr. Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52), presidente da entidade à época e responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado.

Ocorrência: não comprovação de que o objeto do Convênio Sert/Sine 178/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista as irregularidades detectadas na Nota Técnica 79/2014/GETCE/SPPE/MTE, sintetizadas a seguir:

- a) Ausência de carimbo de identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- b) Ausência de processo licitatório quanto aos serviços contratados ou aquisição de materiais pela executora, contrariando o art. 27 da IN 01/97 e a cláusula oitava do convênio;
- c) Pagamentos a instrutores após a vigência do convênio, em desacordo com o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- d) Recolhimento de encargos e pagamento de Seguro de Vida superiores aos valores previsto no plano de trabalho, sem autorização prévia da SERT, o que afronta o item 2.2.24, do Convênio Sert/Sine 178/04;
- e) Pagamento de taxas bancárias, contrariando a disposição contida no art. 8º, VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 e a cláusula quinta, item 5.3.5 do termo do convênio;
- f) Realização de saques bancários sem identificação dos credores, contrariando o artigo 20 da Instrução Normativa - STN 1/97;
- g) Recolhimento de impostos superiores aos valores retidos na fonte, incluindo pagamento de multas e juros, em desacordo com o estabelecido na cláusula quinta, item 5.3.5 do termo do convênio;
- h) Pagamento de RPAs a supervisor sem previsão no Plano de Trabalho, em desacordo com a cláusula segunda, item 2.2.1, do termo do convênio
- i) Ausência de comprovante de Recolhimento de GPS nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 750,00 lançados na Relação de Pagamentos;



- j) Pagamento de Recibo nº 31509 e Notas Fiscais 056 e 062 (fls. 408, 411 e 413,3º volume) após a vigência do Convênio, em desacordo com o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- k) Ausência de contrato entre a executora e as empresas fornecedora de produtos/serviços;
- l) Remanejamento de rubricas do plano de trabalho, sem prévia autorização da Sert, em desacordo com o item 2.2.24, do termo do convênio; e
- m) não comprovação da entrega de lanche e do material didático aos alunos e não apresentação da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

2) Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), visto que subscreveram o Convênio Sert/Sine 178/04 e autorizaram a liberação de verbas para a entidade conveniada.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 178/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP tendo em vista:

a) o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 178/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 178/04;

b) liberação da segunda e terceira parcelas do convênio depois de sua vigência, sem a devida formalização de aditivo.

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi

AUFC- Matr.759-5